

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

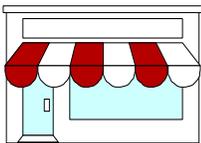
Relatório Trabalhista

Nº 099

14/12/2021

Sumário:

- ME E EPP OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL - TRIBUTAÇÃO DO 13º SALÁRIO
- PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADOS - ANALFABETOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA - ALTERAÇÃO
- REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INCLUSÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ALTERAÇÃO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
- INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2021



ME E EPP OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL TRIBUTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A Instrução Normativa nº 2.059, de 10/12/21, DOU de 13/12/21, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 971, de 13/11/09, que dispôs sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). A alteração refere-se a tributação do 13º salário das ME e EPP optantes pelo Simples Nacional. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 198 - (...)

(...)

§ 2º - A contribuição devida na forma do inciso III do caput, incidente sobre o décimo terceiro salário, corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, pela fração cujo numerador é o valor da receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de

2006, acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário, e o denominador é o valor total da receita bruta acumulada no mesmo período.

§ 3º - O cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário pago nas rescisões contratuais será feito mediante aplicação da mesma regra aplicável às contribuições incidentes sobre as demais parcelas do salário-de-contribuição pagas no mês, independentemente da forma de tributação a que se refere o inciso I, II ou III do caput." (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os incisos I, II e III do § 2º do art. 198 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES



PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADOS - ANALFABETOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA - ALTERAÇÃO

A Portaria nº 1.392, de 10/12/21, DOU de 13/12/21, do INSS, alterou a Portaria nº 1.341, de 20/08/21, DOU de 25/08/21 (RT 068/2021), que afastou a exigência de procuração por instrumento público outorgada a advogados, por requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física, que as impeçam de assinar. Na íntegra:

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 00695.000550/2021-91, resolve:

Art. 1º - A Portaria PRES/INSS nº 1.341, de 20 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 25 de agosto de 2021, Seção 1, pág. 204, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º - Afastar, no âmbito do INSS, a exigência de procuração por instrumento público conferida a advogados, em regular situação perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física, que as impeçam de assinar.

"Art. 2º - Os mandatos conferidos por interessados/requerentes analfabetos ou pessoas com deficiência visual ou física que prejudique a aposição de assinatura no instrumento de representação, poderão ser formalizados por meio de instrumento particular ou outro documento, firmado por terceiro em nome da pessoa interessada, a rogo, na presença de duas testemunhas que assinarão conjuntamente." (NR)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA



REGRAS E PROCEDIMENTOS PARA ANÁLISE DO DIREITO AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-INCLUSÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ALTERAÇÃO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

A Portaria nº 954, de 06/12/21, DOU de 13/12/21, da Diretoria de Benefícios do INSS, revogou o parágrafo 6º do art. 10 da Portaria nº 949, de 18/11/21, DOU de 19/11/21 (RT 092/2021), que dispôs sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência. Na íntegra:

A Diretora de Benefícios Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, considerando o disciplinado na Portaria DIRBEN/INSS Nº 949, de 18 de novembro de 2021, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nº 35014.363383/2021-92 e 35014.434949/2021-78, resolve:

Art. 1º - Revogar o parágrafo 6º do art. 10 da Portaria DIRBEN/INSS Nº 949, de 18 de novembro de 2021, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para análise do direito ao Benefício de Auxílio-Inclusão à Pessoa com Deficiência.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA DONATA DE SOUZA CÂMARA



INSS - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA DEZEMBRO/2021

A Portaria nº 912, de 10/12/21, DOU de 13/12/21, da Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, fixou a nova tabela de atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício (aposentadoria, auxílio-doença, etc.) no respectivo mês. A respectiva tabela já está disponibilizada no site <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social>, página "Legislação da Previdência Social" .

O Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Na íntegra:

O Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Previdência, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 22 da Portaria MTP nº 158, de 1º de setembro de 2021, publicada no DOU de 2 de setembro de 2021, seção 1, página 152 - (Processo nº 10132.110020/2021-89), resolve:

Art. 1º - Estabelecer que, para o mês de dezembro de 2021, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2021;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2021 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de novembro de 2021; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008400.

Art. 2º - A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária

das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de dezembro de 2021, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,008400.

Art. 3º - A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º - Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º - As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

Art. 6º - O Ministério do Trabalho e Previdência, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO SILVA DALCOLMO